



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005822/97-07
Recurso nº : 116.955 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Ex. 1993
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM
Interessada : SIDON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nº : 103-19.931

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - LUCRO ARBITRADO - Deve ser reformada a decisão monocrática que cancelou lançamento com base no lucro arbitrado, quando restou comprovado que o contribuinte, apesar de intimado, de forma clara e objetiva, pela autoridade fiscal, que inclusive, concedeu prazo suficiente para o atendimento, deixou de apresentar os livros e documentos necessários a apuração da base de cálculo do IRPJ.

PIS - COFINS - IRRF - CSSL - DECORRENTES - Em se tratando de exigências fiscais reflexivas, a decisão proferida no processo matriz, constitui prejulgado para decisão dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio* para restabelecer a tributação pelo lucro arbitrado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.005822/97-07
Acórdão nº : 103-19.931

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), EDISON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005822/97-07
Acórdão nº : 103-19.931

Recurso nº : 116.955 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS - AM, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão que exonerou a contribuinte SIDON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/Repique, COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituídos através de Autos de Infração, lavrados em 31/10/97 (fls. 08/36), relativos ao período-base de 1993.

De acordo com os fatos descritos, no Auto de Infração Matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a contribuinte acima mencionada foi autuada, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

1. arbitramento do lucro do período-base de 1993, tendo em vista que a contribuinte, notificada a apresentar à fiscalização os livros e documentos da sua escrituração, solicitados nas intimações lavradas em 28/09/95 (fls. 48), 10/10/95 (fls. 49), 29/04/96 (fls. 46), 03/05/96 (fls. 47) e 10/10/97 (fls. 03/05), deixou de apresentá-los. O procedimento da autuada foi capitulado como infração ao Artigo 399, Inciso III do RIR/80. O valor, que serviu de base para arbitramento do lucro, decorre do Contrato de Cessão de Direitos e Recibo, que se revestem de materialização (recebimento e quitação), no valor total de Cr\$ 10.003.541.820,00;
2. omissão de receitas não contabilizadas, no valor total de Cr\$ 10.003.541.820,00, conforme documentos às folhas 37/41. Teve enquadrado o procedimento como tendo infringido os Artigos 43 e 44 da Lei Nº 8.541/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005822/97-07
Acórdão nº : 103-19.931

Por pertinente, transcrevo trechos da narrativa feita pela autoridade autuante, no "Termo de Constatação Fiscal" (fls. 06/07) dos autos:

1. "Em 22/05/95, em resposta a uma solicitação da SAFIS/DRF/MANAUS, o SAFIS/DRF/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP encaminhou cópia de Contrato de Cessão de Crédito no valor de US\$ 3.710.000,00 e cópia de Recibo quitado no montante de Cr\$ 10.003.541.820,00;
2. Ao analisar a tela CGC, observou-se que a empresa só entregou Declaração do IRPJ nos anos-calendários de 1991 e 1992, tendo a Fiscalização emitido os Termos de Intimação Fiscal datados de 28/09/95 e 10/10/95. Em 03/10/95 foi recebido Fax de Moreno & Cia. Auditores Independentes informando que os documentos da empresa SIDON estavam sendo entregues àquela empresa de auditoria e que esta não podia estipular prazo para a conclusão dos trabalhos. Por esse fato foram emitidas, em 29/04/96 e 03/05/96, mais duas Intimações ratificando as anteriores. Como não houve resposta, foi emitido um Termo de Encerramento de Diligência narrando a situação, propondo abertura de AÇÃO FISCAL e sugerindo aplicação de ARBITRAMENTO FISCAL;
3. Em 08/10/97, foi solicitado novamente a tela do CGC onde foi constatado que a situação fiscal da empresa continuava a mesma: entrega de DIRPJ somente referente aos anos-calendários de 1991 e 1992.
4. Lavrado o Termo de Início de Ação em 10/10/97, compareceu-se ao endereço da empresa (o mesmo da Buriti Industrial), onde o Sr. Darcy Lacerda André, Procurador da Buriti Industrial, alegou não poder assinar o Termo de Início, sugerindo procurar o Sr. Ernani Leão de Freitas (o mesmo que assinara todas as Intimações já citadas). Este informou que se desligara da empresa havia três anos, sugerindo procurar o Dr. Marco Aurélio, o qual declarou por telefone, estar afastado da empresa, não tendo nada a declarar, mas colocando-se à disposição para prestar esclarecimentos no tempo da sua gestão como sócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005822/97-07
Acórdão nº : 103-19.931

5. Decorridos os prazos para respostas às Intimações e concluindo-se por uma tendência da empresa a EMBARAÇAR ou DIFICULTAR a ação fiscal, em vista de já haver transcorrido dois anos desde a primeira intimação, constituiu-se o crédito tributário com base no art. 539, inciso III do Decreto 1.041/94, conforme AUTO DE INFRAÇÃO lavrado nesta data.
6. Como no endereço da fiscalizada não apareceu qualquer representante legal, foi obtido, através da JUCEA/AM, uma Certidão da JUCEA/SP onde consta os nomes dos verdadeiros responsáveis pela empresa (fls. 43)."

Não se conformando com as exigências fiscais, contra si lavradas, a contribuinte apresentou peça impugnatória contestando o feito fiscal, argumento em resumo que:

1. a fiscalização valendo-se, unicamente, da cópia de Contrato de Cessão de Crédito, firmado em 14/07/92, entre a "SIDON" e a "Empresa de Ônibus São Bento Ltda.", no valor de US\$ 3.710.000,00 (três milhões, setecentos e dez mil dólares norte americanos), bem como da cópia de recibo quitado pela cifra de Cr\$ 10.003.541.820,00 (dez bilhões, três milhões, quinhentos e quarenta e um, oitocentos e cinte cruzeiros), entendeu que estaria havendo tendência a embaraçar ou dificultar a ação fiscal e constituiu o crédito tributário, argüindo que teria havido omissão de receitas, ou seja, receitas não contabilizadas, no exercício findo em dezembro de 1993, no valor de Cr\$ 10.003.541.820,00;
2. sob a alegação de que a contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, procedeu ao arbitramento do lucro do mês de dezembro de 1993, baseado no disposto no Artigo 399, Inciso III, do RIR/80, sendo a receita classificada como de prestação de serviços;
3. o Auto de Infração se mostra inteiramente imprestável, pois adotou como parâmetro essencial o valor da UFIR em 31/12/93, CR\$ 185,12, o que se afigura equivocado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005822/97-07
Acórdão nº : 103-19.931

4. o lapso então cometido tem conotação comezinha, porquanto a Receita Federal ignorou a modificação na unidade monetária brasileira, por força da Medida Provisória Nº 336, de 28/07/93, convertida na Lei Nº 8.697, de 27/08/93 e Resolução Nº 2.010/93, do Banco Central do Brasil, em razão do que 1.000 cruzeiros foram convertidos para 1,00 cruzeiro real. Assim, convertendo-se o valor, que a Receita Federal considerou como omitido, pela UFIR do dia 06/01/93 (data do recibo mencionado), que foi de Cr\$ 7.579,92, obtém-se o resultado de 1.319.759,81 UFIR, ao invés de 54.038.147,26 UFIR, como consta do lançamento;
5. outras aberrações estão presentes no imprestável Auto de Infração, como a cobrança em dobro da Contribuição Social e da Contribuição para Seguridade Social, ambas no exato montante de R\$ 2.205.554,53, cada uma;
6. o lançamento afirma que o procedimento da contribuinte incorreu no disposto no Artigo 645 do RIR/80, que tem por base a verificação da omissão de valores na declaração de bens, enquanto é fundamentado o lançamento no Artigo 960 do RIR/80, sob o pretexto de que teria havido omissão de valores na declaração de bens, o que incorreu;
7. o argumento utilizado para arbitramento dos lucros, de que o contribuinte recusou-se a apresentar os livros ou documentos da sua escrituração, não deve ser aceito, uma vez que a fiscalização extraiu ilações precipitadas, pois não foi possível à fiscalizada, no exíguo prazo de 48:00 horas, localizar as dezenas de documentos solicitados, configurando-se inteiramente descabida a exigência fiscal.

Afirmou, ainda que o lançamento tributário peca pela ausência de sustentação legal, porquanto não houve omissão de receitas e nem tampouco há lucros e mais, que não infringiu os dispositivos legais mencionados, não tendo se recusado a exhibir ou apresentar seus livros e documentos, e que esse aspecto não se acha provado, além do que, a exigibilidade do tributo carece de causa jurídica. Concluiu requerendo a procedência da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005822/97-07
Acórdão nº : 103-19.931

Através da Decisão DRJ/MNS Nº 055/98 – 11.024, datada de 19/02/98, às folhas 68/79, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente, em parte, as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração, estando, em resumo assim fundamentada a sua decisão:

1. assiste razão em parte à Impugnante, no que diz respeito à aplicação equivocada da UFIR de 31/12/93, no valor de 185,12, sem a conversão dos valores em cruzeiro, para cruzeiro real. Entretanto, a UFIR a ser utilizada não é aquela apontada na impugnação, de 7.579,82, correspondente ao dia 06/01/93, tendo em vista que a legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador, a Lei Nº 8.541/92, determina que, a partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicionais das pessoas jurídicas será devido mensalmente, cuja base de cálculo, será convertida em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia do período-base;
2. tendo a autuada recebido os rendimentos em 06/01/93, conforme Recibo de folhas 41, o período-base é o mês de janeiro/93 e não dezembro/93, como consta do lançamento. Portanto, a UFIR a ser utilizada para conversão da base de cálculo é a do dia 31/01/93, no valor de Cr\$ 9.597,03;
3. quanto à alegação de inoccorrência de omissão de valores na declaração de bens, em virtude da evocação dos Artigos 645, do RIR/80 e 960, do RIR/94, estes artigos, dentro dos respectivos Regulamentos, estão inseridos no Capítulo correspondente à Fiscalização do Imposto e determinam: "sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão competente auto de infração, com observância do Decreto Nº 70.235, de 06/03/72 e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal." Como visto, os dispositivos legais citados não são determinantes das infrações e sim da obrigatoriedade da formalização do lançamento tributário quando forem apuradas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005822/97-07
Acórdão nº : 103-19.931

infrações aos dispositivos do Regulamento, mesmo que seja a omissão de valores na declaração de bens, ou, ainda que não haja omissão de tais valores;

4. quanto ao arbitramento, apesar da alegação da impugnante ser descabida e não merecer acolhida, a exonerou do pagamento acima indicado, tendo em vista que a mesma, já tendo sido tributada por omissão de receita, conforme item 1, do auto de infração, não poderia sofrer novo lançamento sobre o mesmo valor, a título de arbitramento do lucro, o que caracterizaria a bitributação, vedada no nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, também foi a contribuinte exonerada do pagamento do Imposto de Renda na Fonte, do PIS/Repique, da Contribuição Social sobre o Lucro e da COFINS, lançados como reflexo do arbitramento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10283.005822/97-07
Acórdão nº : 103-19.931

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso *ex officio*, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a exigência que motivou o presente recurso teve origem em ação fiscal, tendo a autoridade autuante lavrado o Auto de Infração com base na acusação de "omissão de receita" e no "arbitramento do lucro", considerando, em ambas, como valor tributável, o montante de Cr\$ 10.003.541.820,00, decorrente de um Contrato de Cessão de Crédito, celebrado pela atuada.

A decisão recorrida considerou que a contribuinte deveria ser tributada pela prática de "omissão de receita", com base nos Artigos 43 e 44 da Lei Nº 8.541/92, e exonerada da exigência decorrente do "arbitramento do lucro", uma vez que ao não escriturar os atos e fatos de sua atividade mercantil e deixar de informar à Receita Federal os seus rendimentos, a empresa teria praticado aquela infração. Por outro lado, entendeu o julgador monocrático, que se a exigência incidisse sobre a mesma base tributável, ou seja, como "omissão de receita" e como "lucro arbitrado", estaria caracterizada a bitributação.

Do exame dos autos, em que pesem os argumentos utilizados pelo julgador monocrático, entendo que a solução adotada na decisão recorrida não foi a melhor, uma vez que a legislação em vigor poderia ser melhor aplicada, senão vejamos:

Como é cediço, de acordo com a legislação que rege a matéria, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005822/97-07
Acórdão nº : 103-19.931

arbitramento do lucro se impõe sempre que a autoridade administrativa comprovar a inexistência e/ou a recusa do contribuinte na apresentação dos livros e documentos que amparam a sua escrituração comercial e fiscal.

A escrituração comercial é pressuposto básico para adoção do regime de tributação com base no lucro real, uma vez que a matéria tributável, neste regime, está vinculada ao resultado contábil apurado com base na legislação comercial e fiscal, o que torna imprescindível o registro de todas as operações, bem como, a conservação dos livros, documentos e papéis, enquanto não prescritas as eventuais ações que lhe sejam pertinentes, pois estão sujeitos à verificação pela autoridade tributária.

No caso em tela, ficou comprovado que houve recusa do sujeito passivo, que, apesar de diversas vezes intimado, não apresentou a documentação solicitada, conforme se pode verificar do "Termo de Constatação Fiscal" (fls. 06), que abaixo transcrevo:

"a fiscalização emitiu os Termos de Intimações Fiscais datados respectivamente em 28/09/95 e 10/10/95 (ver anexos 8 e 9). Em 03/10/95, foi expedido um Fax pela Moreno & Cia. Auditores Independentes que em suma diz o seguinte: "os documentos da empresa Sidon, estavam sendo entregues a essa empresa de auditoria e que não podia estipular prazo para conclusão dos trabalhos" (Anexo 10). Por esse fato, foram emitidas em 29/04/96 e 03/05/96, mais duas Intimações, ratificando o solicitado nas anteriores (ver anexos 6 e 7). Como não houve resposta, consequentemente foi emitido um Termo de Encerramento de Diligência (Anexo 5) que após narrar um pequeno comentário sobre a situação até aquela data (maio/96), propôs ABERTURA DE AÇÃO FISCAL, além de sugerir aplicação de ARBITRAMENTO FISCAL."

Observe-se que o Auto de Infração somente foi lavrado em 31/10/97, portanto, dois anos após às primeiras intimações, conforme acima mencionado. Assim, após o decurso desse longo período, a autoridade fiscal concluiu que houve uma tendência da empresa a embaraçar ou dificultar a ação fiscal, razão porque constituiu o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005822/97-07
Acórdão nº : 103-19.931

crédito tributário com base no Artigo 399, Inciso III, do RIR/80.

Assim, no caso em exame, está mais do que evidente a recusa por parte da contribuinte em apresentar os documentos solicitados, necessários à verificação dos fatos econômicos que deveriam ter sido registrados na sua escrituração comercial e fiscal, impedindo a verificação pela autoridade tributária da base de cálculo do tributo, não restando outra alternativa senão o arbitramento do lucro, como forma de se determinar o imposto de renda devido.

Correto, portanto, o arbitramento do lucro tributável tomando por base o Contrato de Cessão de Crédito (fls. 37/40), e, sobretudo, o Recibo, no valor de Cr\$ 10.003.541.820,00, datado de 06/01/93, até porque esses foram os únicos documentos obtidos pela autoridade fiscal, que revelam às operações mercantis da autuada.

Constato, no entanto, ter havido equívoco na aplicação do coeficiente de 30%, o qual só deve ser aplicado às empresas prestadoras de serviço, o que não é o caso da autuada, conforme se verifica da Certidão Simplificada, fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 43), onde consta como objeto social da empresa a revenda de mercadorias, devendo, portanto, ser aplicado o coeficiente de 15%.

Assim, com base nas razões acima apresentadas, uma vez caracterizadas as condições que levam ao arbitramento do lucro, é de se dar provimento ao recurso, neste particular, ao tempo em que, recomenda-se à repartição preparadora para não prosseguir na cobrança do valor referente à exigência fiscal com base na omissão de receita, face ao decidido neste Acórdão.

Mantenho a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, nos termos abaixo transcritos, no que se refere ao valor nominal da UFIR utilizada para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005822/97-07
Acórdão nº : 103-19.931

conversão do montante tributado:

"Assiste razão parcial à Impugnante no que diz respeito à aplicação equivocada da UFIR de 31.12.93, no valor de 185,12, sem a conversão dos valores em Cruzeiros (Cr\$) para Cruzeiros Reais (CR\$). Entretanto, a UFIR a ser utilizada não é aquela apontada na impugnação, 7.579,82, correspondente ao dia 06.01.93. Vejamos: a legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador, a Lei nº 8.541/92, determina que, a partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicionais das pessoas jurídicas será devido mensalmente, cuja base de cálculo será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

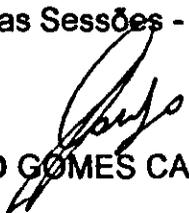
Ora, tendo a autuada recebido os rendimentos em 06.01.93, conforme Recibo de fls. 41, o período-base é o mês de janeiro/93 e não dezembro/93 como consta do lançamento. Logo, a UFIR a ser utilizada para conversão da base de cálculo é a do dia 31.01.93 no valor de Cr\$ 9.597,03".

Quanto aos lançamentos reflexos, correspondentes ao PIS/Repique, COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Arbitrado, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social, dada a relação de causa e efeito, devem adequar-se ao decidido no lançamento principal.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recuso *ex officio* interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS-AM, para restabelecer a tributação com base no arbitramento do lucro, mediante a aplicação do coeficiente de 15%.

Sala das Sessões - DF, 18 de março de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005822/97-07
Acórdão nº : 103-19.931

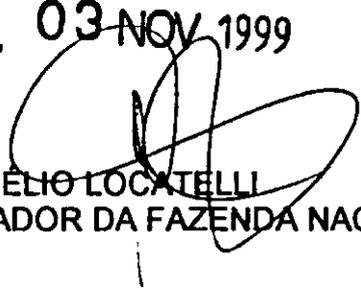
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 27 OUT 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL